

# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Número 49

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

#### Assembleia Nacional Popular

#### Lei n.º 4/2018

Lei de paridade.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

#### Lei n.º 4/2018

#### *Lei de Paridade para a participação das Mulheres na política e nas esferas de tomada de decisão*

#### *Preâmbulo*

Não obstante o papel crucial desempenhado pelas mulheres no processo da luta pela libertação da Guiné-Bissau, que tinha como uma das suas premissas a existência de uma sociedade livre, equitativa, justa e solidária, elas continuam a ser marginalizadas em todos os aspetos da vida nacional sobretudo nas esferas de decisão.

No entanto, apesar de ser dada pouca visibilidade aos seus papéis, funções e contribuições, as mulheres têm uma importância fundamental para o desenvolvimento do país. Devido aos papéis, funções e responsabilidades específicos atribuídos tradicionalmente a homens e mulheres, à divisão social de trabalho e às subjacentes relações de poder,

existem desigualdades significativas no que respeita direitos e oportunidades entre ambos os sexos. Estas desigualdades traduzem-se numa grande disparidade nos níveis de alfabetização, educação, profissões e participação em processos de tomada de decisão nacional e local.

A realização de eleições democráticas constituem um elemento central para a consolidação da paz e o alcance do bem-estar social, contudo, este desiderato só pode ser alcançado com a criação de instituições democráticas representando todos os segmentos da sociedade, incluindo tanto homens como mulheres.

Verifica-se em vários processos eleitorais, que as mulheres e os jovens constituem alicerces dos diferentes partidos políticos para a organização das suas campanhas eleitorais, a realização de propaganda política, entre outros, com vista a obtenção dos votos, para além da participação no próprio processo de administração do escrutínio.

No entanto, a problemática dos direitos humanos das mulheres e da questão da sua representatividade nas esferas de decisão, bem como as preocupações e opiniões relativamente às questões de interesse nacional e as suas prioridades para o desenvolvimento do país, raramente são colocadas na agenda política dos partidos políticos e das autoridades resultantes dos sucessivos processos eleitorais.

Em consequência, a situação social, política e económica das mulheres continua a degradar-se sistematicamente em decorrência da ausência de ações afirmativas proficuas capazes de encurtar a distância que separa os homens e as mulheres sobretudo, no que concerne as estâncias de tomada de decisão.

Durante o período de partido único, ou seja de 1973 à 1994 antes das primeiras eleições multipartidárias, os números das mulheres no parlamento variou de 8,3% à 20%. Com o multipartidarismo que iniciou com a realização das primeiras eleições gerais em 1994, até aos dias de hoje, a representação das mulheres na Assembleia Nacional Popular nunca ultrapassou 11%. Essa tendência negativa, constitui uma violação da constituição material que nos seus artigos 24.º e 25.º consagrou formalmente o princípio de igualdade entre os homens e as mulheres, assim como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado da Guiné-Bissau na sede das Convenções, Tratados, Protocolos e Declarações internacionais.

Para inverter este quadro negativo, é necessário a adoção de ações afirmativas nomeadamente, a aprovação da lei de paridade que visa encurtar a distância que separa as mulheres e dos homens nas esferas de tomada de decisão.

Trata-se de uma medida temporária que já foi experimentada pelo saudoso pai da nacionalidade guineense o Eng.º Amílcar Lopes Cabral, durante o período da luta pela independência da Guiné-Bissau, em que os 5 membros que constituíam os comités das aldeias nas zonas libertadas, 2 eram obrigatoriamente mulheres.

Nas atuais circunstancias, a aprovação da lei que fixe quotas mínimas para as mulheres nas esferas de tomada de decisão, visa não só corrigir as violações dos princípios estruturantes do estado guineense, mas também visa realizar a justiça e transformar a Guiné-Bissau num país de progresso, da democracia, de oportunidades iguais para os homens e as mulheres.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alinea c) o seguinte:

## **LEI DE PARIDADE**

### **ARTIGO 1.º**

#### **Âmbito**

A presente Lei aplica-se as listas apresentadas pelos partidos políticos as eleições legislativas e autárquicas e tem como finalidade a observação de uma maior igualdade de oportunidade na esfera de decisão, promovendo a paridade entre homem e a mulher.

### **ARTIGO 2.º**

#### **Esfera de decisão**

Considera-se esfera de decisão para efeito do artigo anterior, os cargos de deputados à Assembleia Nacional Popular e as autarquias locais.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Listas de candidaturas**

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia Nacional Popular e para as autarquias locais referidos no artigo anterior são compostas de modo a promover a igualdade entre homem e a mulher.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Paridade**

1. Entende-se por paridade para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 36 % de mulher na lista para os cargos eletivos.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas pelos partidos não podem conter apenas os candidatos do mesmo genero por forma a respeitar a paridade acima referida.

3. A ordenação de cada género na composição das listas de candidatos suplentes deve ser idêntica com a ordenação feita na composição das listas de candidatos efetivos.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Notificação do mandatário**

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos da lei eleitoral aplicável, para proceder a sua correção.

### **ARTIGO 6.º**

#### **Efeitos da não correção das listas**

A não correção das listas nos prazos previstos na lei eleitoral respetiva determina cumulativamente:

- a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei;
- b) A sua divulgação nos órgãos de comunicação social;
- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, caso as houver, nos termos da presente lei;
- d) A perda de todas as isenções fiscais quando tiverem sido concedidas.

### **ARTIGO 7.º**

#### **Deveres de divulgação**

A lista que, não respeite a paridade tal como definida nesta lei, não seja objeto de correção prevista no artigo 5.º, é afixada à porta do tribunal respetivo

com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da presente lei e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições para efeito do cumprimento do artigo 6.º.

#### ARTIGO 8.º Divulgação

A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação prevista no artigo anterior, a divulgação através dos órgãos de comunicação social da lista que não respeita a paridade definida na presente lei.

#### ARTIGO 9.º Redução da subvenção

1. Os partidos ou coligações de partidos que não respeitem o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, sofrem redução no valor total da subvenção do Estado para as campanhas eleitorais, a que teriam direito ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 11/2013 de 25 de setembro nos seguintes termos:

- a) Quando a representação da mulher na lista de candidatura for inferior a 20%, é reduzida a subvenção do Estado em 35%;
- b) Quando a representação da mulher na lista de candidatura for igual ou superior a 20 % e inferior a 36%, é reduzida a subvenção do Estado em 25%.

2. Os partidos ou coligações de partidos que não respeitem o disposto no n.º 2, do artigo 4.º sofrem uma redução de 50% de subvenção do Estado para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos do artigo 47.º, da Lei n.º 11/2013 de 25 de setembro.

3. Os efeitos das sanções aplicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 2 do presente artigo vigoram até à correção do facto que lhe deu origem ou cessam na data limite de apresentação das candidaturas para o ato eleitoral subsequente.

#### ARTIGO 10.º Perda de benefícios fiscais

1. Os partidos ou coligações de partidos que violem o disposto no n.º 1 e 2, do artigo 4.º, perdem todas as isenções fiscais de que deviam beneficiar, nos termos do artigo 26.º, da Lei n.º 2/91, de 9 de maio.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve assegurar, no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da comunicação prevista no artigo 5.º, que o Ministério das Finanças e outras entidades da administração fiscal, sejam comunicados as listas que não respeitem a quota definida no presente diploma, para os devidos efeitos.

3. O Ministério das Finanças e outras entidades da administração fiscal devem, no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, afixar à porta da respetivas direções e repartições de serviços, listas de partidos, coligações de partidos ou de grupos de eleitores que deixaram de beneficiar de isenções fiscais em virtude do não respeito paridade fixada na presente lei.

#### ARTIGO 11.º

##### Fomento da participação política

1. Os partidos políticos devem adotar políticas e medidas internas que visam a promover a participação equitativa entre homem e a mulher.

2. Os partidos políticos devem remover os obstáculos ou constrangimentos que no seu seio limitam ou impedem, de facto ou de direito, uma efetiva participação política igualitária entre homens e mulheres.

3. Cada partido deve consignar uma rubrica que varia entre 5% a 10% no seu orçamento anual à promoção dos direitos políticos das mulheres.

4. Os partidos políticos devem colaborar com os atores não estatais na realização das ações que visam fomentar uma maior igualdade de oportunidades entre homem e a mulher nos diversos domínios da vida política, económica, social e cultural.

#### ARTIGO 12.º

##### Incentivo financeiro em razão do resultado eleitoral

1. Aos partidos ou coligações dos partidos que elegerem mais de 30% de candidatos de mulheres constantes das suas listas são atribuídos um incentivo financeiro para o seu funcionamento interno.

2. O incentivo financeiro referido no número anterior é atribuído no prazo de 6 meses após as eleições mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

#### ARTIGO 13.º

##### Incentivo financeiro em razão de organização das listas de candidaturas

Os partidos ou coligações de partidos cujas listas observem integralmente o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da presente lei é atribuído um incentivo financeiro num valor de 12% calculado da subvenção que receber da ANP.

#### ARTIGO 14.º

##### Benefícios/incentivos fiscais

Aos partidos ou coligações de partidos ou grupos que consigam atingir as metas definidas no número 1, do artigo 12.º, beneficiam, até ao ato eleitoral subsequente, de uma redução de 25% nas taxas de direitos e demais imposições aduaneiras sobre ma-

teriais e equipamentos destinados a suas atividades político partidárias.

#### ARTIGO 15.º

##### **Avaliação de impacto e reapreciação**

1. O Governo através do ministério competente elabora e envia à Assembleia Nacional Popular no final de cada legislatura ou de mandato dos órgãos municipais um relatório detalhado sobre a avaliação de impacto resultante da aplicação da presente lei e da evolução da promoção da participação política das mulheres.

2. Em função da avaliação referida no número anterior, a Assembleia Nacional Popular procede ou não a revisão da presente lei decorridos quatro anos

sobre a sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 16.º

##### **Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 22 de novembro de 2018.  
— O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
**Cipriano Cassamá.**

Promulgado em 3 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz.**

